



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº 424/01**

**1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**182ª SESSÃO DE: 01/10/2001**

**PROCESSO Nº 1/2072/97**

**AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/99712869**

**RECORRENTE: NSG IND. DE EMBALAGENS N. SRA. DAS GRAÇAS LTDA.**

**RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**CONSELHEIRO RELATOR: ALFREDO ROGERIO GOMES DE BRITO**

**EMENTA:** ICMS/Fraude. *Crédito decorrente de documento fiscal que apresenta irregularidades diversas, denotando, todas elas, inidoneidade, na forma disciplinada na legislação do Estado e ensejando na tipificação de fraude. Infringência a Lei (nº 12.670/96) e às disposições regulamentares – Dec. nº 24.569/97. Penalidade constante do art. 123, I, “a” da Lei retrocitada. Auto de Infração **Procedente**. Recurso (voluntário) conhecido. Provimento negado. Decisão condenatória de 1ª Instância (mantida) por unanimidade de votos.*

**RELATÓRIO**

Relata o agente do Fisco designado a proceder tarefa de fiscalização, na peça essencial de todo o processo – *o auto de infração* -, que o contribuinte utilizara documento fiscal com o qual fugiria ao pagamento do imposto/ICMS no valor de R\$ 6.375,00, em fevereiro de 1995.

O móvel da autuação foi de que o documento fiscal caracterizava fraude, na forma em que a legislação do Estado disciplinou. A cópia constante dos autos, por diversos elementos, torna-se, de todo modo, inidôneo para legitimar o crédito dele decorrente.

O procedimento de fiscalização fora instaurado na forma regulamentar, conforme inserção no processo, das peças instruidoras da autuação – Termos *de Início* e o de *Conclusão de Fiscalização* -, a indicação dos dispositivos legais infringidos e a sugerida aplicação da sanção tributária prevista na Lei nº 12.670/96, com reprodução de idêntico teor na norma regulamentar.

Com absoluta regularidade formal, todos os campos do formulário padronizado *Auto de Infração*, foram preenchidos, por emissão eletrônica, proveniente de sistema de dados.

No documento *Informações Complementares ao Auto de Infração*, o feito foi objeto de ratificação, ensejando demonstrar teria o contribuinte escriturado e aproveitado o crédito decorrente de documento fiscal com considerável elenco de motivos, dos quais, um deles, de per si, suscitar e remete-o o consideração de inidoneidade, a saber:

1. *A emitente nunca exerceu atividades no endereço constante no documento fiscal;*
2. *O nº de inscrição não existe no Cadastro Geral da Fazenda – CGF;*
3. *O selo fiscal constante do documento fiscal não fora autorizado para a emitente, para outra empresa que se identifica como GRAPI Grupo de Assistência a Produção Irrigada Ltda., a qual se encontra baixada de ofício;*
4. *O nº da AIDF existente no rodapé não foi cadastrado no Sistema AIDF, de controle da Secretaria da Fazenda;*
5. *O CGF, e ainda o nº de inscrição sindical do estabelecimento gráfico constante como emitente(Gráfica Albuquerque Ltda.) pertence à outro, denominado D & C Serviços Gráficos Ltda.*

A recorrente impugnara, em 1<sup>a</sup>. Instância, a ação fiscal. A julgadora decidiu pela *procedência* da ação fiscal.

Contra a decisão foi interposto o recurso voluntário, objeto de nosso exame. Antes de proferir *Parecer*, a *Consultoria Tributária* encaminhou os p.autos à *Célula de Perícias e Diligências Fiscais* com a solicitação de obter junto ao autuado comprovante de pagamento ou recibo de quitação de débito relativo à mercadoria objeto da ação, firmado com o fornecedor, ou quaisquer informações para elucidação do fato em apreço.

Da manifestação diligencial restou produzido documento emanado pelo contribuinte que se postam em lateral ao problema, de variadas considerações, mas sem enfrentar o caso em espécie.

### **Recurso Voluntário**

O recurso voluntário interposto fundamenta-se no argumento em que o dever legal, no caso, da autuada, seria exigir a nota fiscal dos vendedores e efetuar o registro desta, como fizera e mais, rebate a autuação invocando que dispositivos regulamentares não poderiam autorizar a cobrança do ICMS e, muito menos, multa, pelo qual, em 1ª. Instância, suscitara a nulidade da autuação, preliminar de mérito não manifestada naquela ocasião.

Mais e mais, lastreia todo o esboço com copiosas citações doutrinarias e até jurisprudenciais que quer emprestar adequação ao vertente caso. Ai vai discorrer sobre os institutos jurídicos: *desvio de finalidade*, *abuso de autoridade*, *desvio de poder* e, em final, de todo o que expôs, requer seja desconsiderada a autuação *sub examen*.

O representante da *Procuradoria Geral do Estado*, acatou *Parecer* emitido pela *Consultoria Tributária*, pronunciando-se pela confirmação da decisão condenatória proferida na 1ª. Instância.

É o relatório.

**ARGB**



## VOTO DO RELATOR

### *Da Preliminar Suscitada*

Preliminarmente é de se afastar a preliminar de mérito - *nullidade* - pretensamente suscitada sob o escopo de violação ao *Princípio da Reserva Legal*. O exame da peça primordial atesta ter sido esta - *o auto de infração* - lavrado com todas as peculiaridades que lhe são assentes. É de merecer encômios o fato de que a autuante não indicara somente dispositivos regulamentares, como tem sido comum a maioria das autuações, embora sabe-se mui bem que o Regulamento, em matéria de penalidades, reproduz mera transcrição das disposições da Lei nº 12.670/96, estabelecadora das infrações e penalidades. Logo insuscitável que multa de natureza penal, contidas em regramento tributário do Estado do Ceará não estejam disciplinadas na Lei retroaduzida. Ademais, bem de ver, portanto, que no doc. *Auto de Infração*, a indicação da penalidade remete à disciplinada em **Lei**. Foi desta, - a lei - que se cogitou, por própria referência e citação, no respectivo formulário padronizado.

Comporta ressaltar, a *prima facie*, que o lançamento efetuado encarta e amolda às disposições que delineiam e demonstram, tratar-se o documento fiscal, **inidôneo**, pelo que não se lhe poderia emprestar, conquanto, os necessários requisitos que o tornaria de válida consideração e eficácia.

Efetivamente, vem aos autos a prova substancial de que ao emitente não fora atribuído o direito de emissão do respectivo documento fiscal, porque não lhe fora autorizado pela Secretaria da Fazenda. Só a expressa autorização lhe daria suporte para dotar de credibilidade o documento de sua emissão.



É prova cabal do fato em consideração de que se fez aproveitamento, mediante colagem, de *Selo*, já utilizado noutro documento fiscal, e de empresa diversa. Tal fato, *de per si*, é mostruário de reprovável procedimento.

Tantas são as gravidades constantes deste documento fiscal que se cuida – a nota fiscal objeto de aproveitamento de crédito –, que até sua confecção imprime divergência entre o nº de CGF da empresa que supostamente o confeccionara, eis que vai alcançar o de outro estabelecimento gráfico.

Em reforço, calha lembrar que sendo todas as autorizações para impressão de documentos fiscais controladas por sistema de dados da própria SEFAZ, com número de controle para cada uma das autorizações, a que se firma ao rodapé do aludido documento não foi nem cadastrado no respectivo Sistema, pelo que se vê, de plano, tratar-se de “autorização” fabricada.

Se o vulgo denomina o documento fiscal desse jaez de “nota fiscal fria”, estaríamos, também, desde então, diante de uma “fria” autorização por gélido estabelecimento gráfico, embora pretendesse situa-los dentre os trópicos.

Ressalte-se que o direito ao crédito para fins de compensar com o débito, sempre esteve condicionado à idoneidade do documento fiscal mesmo antes e depois de instituída a atual ordem jurídica constitucional. Assim fora desde quando, por emenda constitucional, se cogitara da adoção de mecanismo alçado à condição de Princípio – o da *Não Cumulatividade*.

No ordenamento em vigor [*de logo empós a atual Carta Magna*] vê tal preocupação desde a edição do Convênio 66/88, pelo art. 30 que se fez repetir pela legislação tributária do Estado. Daí, não se ausentou da Lei Complementar 87/96 e vem com o mesmo teor e consideração nas normas atualmente vigentes.



Pela consideração de inidoneidade, de há muito vem se repetindo também a textual afirmação em que se considera “*inidôneo o documento que não preencher os requisitos fundamentais de validade e eficácia ou que for comprovadamente expedido com dolo, fraude ou simulação*”.

Curial tem sido o reclamo de quem se vê atuado nestas circunstâncias arvorar-se de colaborar com a Administração Tributária, tanto que exigira a emissão de documento fiscal e mais, por proclamar-se de boa-fé, arguem também que:

- a) *Não restara demonstrado conluio do adquirente de mercadoria com o vendedor da mercadoria com o vendedor que acobertou a operação com nota fiscal “fria” e*
- b) *Não tem obrigação de investigar a situação fiscal de qualquer dos seus fornecedores.*

Em apertada síntese, percebe-se que quer, assim, demonstrar inexistência da relação pessoal e direta com a situação que constitui o fato gerador.

Entretanto, no caso em relevo, não poderia deixar em subsumir-se na obrigação, na condição de responsável, na forma da sujeição tributária literalmente evocada no CTN (art. 121) distinguindo **responsável** de **contribuinte**.

O fato é que, na forma como estatuída a operação, conhecer de sua regularidade ou emprestar-lhe validade, daria azo e oportunidade a cancelar prejuízo social, porquanto decorreu em subtração de valores que deveriam ser carregados ao Erário.



Por isso, mui sabiamente, o legislador estabeleceu a necessária distinção e veio a lei estabelecer a possibilidade de atribuir a terceiros a responsabilidade pelo pagamento do imposto **quando atos e omissões concorrem para o seu não recolhimento.**

Importante ressaltar, todavia, que o recorrente minimizou a importância do documento fiscal como esteio de comprovar a transação comercial guerreada que, *ad argumentandum do defendente*, poderia preexistir, independentemente de documento fiscal que se limitaria a função de mero controle, indicativo que houve aquisição mercantil.

Mesmo assim, pela providência diligencial fora-lhe dado – ao responsável -, o ensejo de comprovar pela diligência, por quaisquer meios a existência documental desta operação, de considerável valor (R\$ 37.500,00), pelo que, com evasivas, limitou-se a arguir de que o tempo lhe obsta em proceder tal demonstração. Nem registro contábil ou prova do desembolso veio à tona.

Em face de que tão grave imputação – que efetivamente transcende a esfera tributária e aporta à ciência do Direito Penal -, cercaram-se, mui prudente, os agentes do Fisco de cautela e cuidados necessários à reta Justiça.

Pelo exposto, resta-me inequívoco convencimento que remete ao acolhimento da infração tributária, na forma como restou descrita na peça inaugural do p.processo que passo a considerar, em voto que vai abaixo delineado.

## VOTO

Para que se conheça do Recurso Voluntário. Negue-lhe provimento. Confirme-se a decisão exarada na instância singular, que resolveu pela procedência da autuação.

### DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

*Imposto/ICMS* ..... R\$ 6.375,00  
*Multa*..... R\$ 19.125,00  
*Total*.....R\$ 25.500,00

É o voto.

ARGB

#### RECOMENDACÃO:

Considerando-se que a decisão deste colegiado, com respaldo de idêntico entendimento da Procuradoria Geral do Estado é no sentido de conhecer e dar provimento a ocorrência de fraude, em face ao comando estatuído na Lei nº 12.732/97 (art. 7º, XII) submetemos ao Senhor Presidente do CONAT e do Conselho Pleno de Recursos Tributários para que, no exercício de suas prerrogativas, encaminhe cópia desta Resolução à *Célula de Pesquisa e Análise Fiscal – CEPAF* -, para as providências, se necessárias, pelo Ministério Público.






## DECISÃO


Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente *NSG INDÚSTRIA DE EMBALAGENS N.S. DAS GRAÇAS LTDA.*, e recorrido *CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA*,

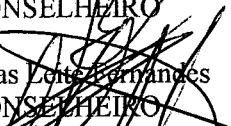
**RESOLVEM** os membros da 1ª. Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para o fim de confirmar a decisão condenatória, proferida na 1ª. Instância, de acordo com o Parecer adotado pela douta Procuradoria Geral do Estado. Não participou da votação o Conselheiro Marcos Silva Montenegro.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, 02 de Outubro de 2001.

  
Francisco Paixão Bezerra Cordeiro  
PRESIDENTE

  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
CONSELHEIRO RELATOR

  
Roberto Sales Faria  
CONSELHEIRO

  
Elias Leite Fernandes  
CONSELHEIRO

  
Amarílio Cavalcante Júnior  
CONSELHEIRO

PRESENTES:

  
Mateus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO

  
Raimundo Aguiar Morais  
CONSELHEIRO

  
Verônica Gondim Bernardo  
CONSELHEIRA

André Luís Fontenele Santos  
CONSELHEIRO

  
Marcos Antônio Brasil  
CONSELHEIRO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO